



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

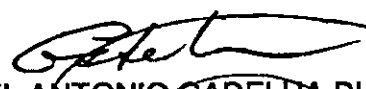
Processo n.º : 10980.009057/00-41
Recurso n.º : 301-124547
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FRANKLIN DELANO HOJDA
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-04.947

SIMPLES – EXCLUSÃO – CERTIDÃO NEGATIVA - Tendo o contribuinte apresentado junto com a Impugnação, as Certidões Negativas em nome da empresa e de seu titular, emitidas em 22/11/2000, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal – SRF, entendendo que põe fim à causa da exclusão.

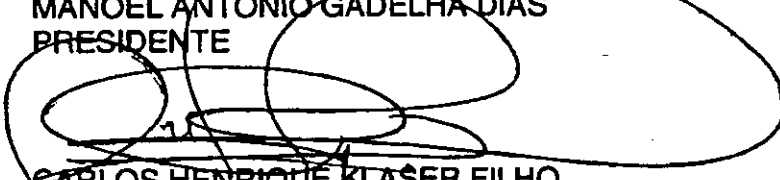
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10980.009057/00-41
Acórdão n.º : CSRF/03-04.947

Recurso n.º : 301-124547
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FRANKLIN DELANO HOJDA

RELATÓRIO

O contribuinte solicitou a revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pela Comunicação de Exclusão – SIMPLES, publicada pelo Edital nº 048/2000 (fls. 14), motivada por “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”.

O pedido foi indeferido pela DRF sob a fundamentação de que a interessada não apresentou certidão negativa do titular.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, apresentando as Certidões Negativas de Débitos (fls. 5 e 6) relativas ao titular da firma individual, emitidas, respectivamente, pela PGNF e pela SRF e a fl. 07, emitida pela SRF, relativa à empresa.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba manteve a exclusão por entender que a regularização fiscal posterior à emissão do ato declaratório não constitui motivo para a sua revogação.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 29) no qual requer a reformulação da decisão, alegando estar corretamente enquadrada no SIMPLES.

Por sua vez, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho decidiu em fls. 41/43, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, sob o fundamento de que a Certidão Negativa emitida pela PGFN atesta a regularidade fiscal do titular da empresa na Dívida Ativa e por isso, põe fim à causa da exclusão do SIMPLES e torna lícito o restabelecimento da sua condição de microempresa optante.

Em razão desta decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Especial de Divergência às fls. 45/65, com base no artigo 5º, inciso II, do artigo 32 do Regulamento Interno da CSRF.

Traz como paradigma o Acórdão nº 302-35.498, da Segunda Câmara do Egrégio 3º Conselho, sobre idêntica matéria.

EMENTA: TRIBUTÁRIO – SIMPLES – EXCLUSÃO.

A existência do débito do contribuinte, inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, é uma das situações que enseja a sua exclusão do SIMPLES (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XV). A



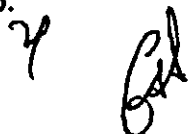
Processo n.º : 10980.009057/00-41
Acórdão n.º : CSRF/03-04.947

regularização do débito, mesmo pelo pagamento, posteriormente à ciência do Ato Declaratório de exclusão não enseja a anulação do Ato Declaratório e, conseqüentemente, da exclusão.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Em Contra-razões de fls. 80/82, o contribuinte reitera seus argumentos, requerendo que seja mantido o Acórdão n.º 301-30097, proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 10980.009057/00-41
Acórdão n.º : CSRF/03-04.947

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial Interposto pela Fazenda Nacional encontra-se tempestivo.

Sabe-se que para optar pelo SIMPLES o contribuinte não pode estar incurso em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a XVIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, o mesmo acontecendo em relação à sua manutenção no Sistema. Neste aspecto, é garantido ao contribuinte excluído, o contraditório e a ampla defesa, no caso da exclusão de ofício.

Sendo assim, a causa que ensejou o cancelamento e a manutenção do contribuinte no SIMPLES foi a elencada no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, inciso XV, o qual estabelece que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exibibilidade não esteja suspensa.

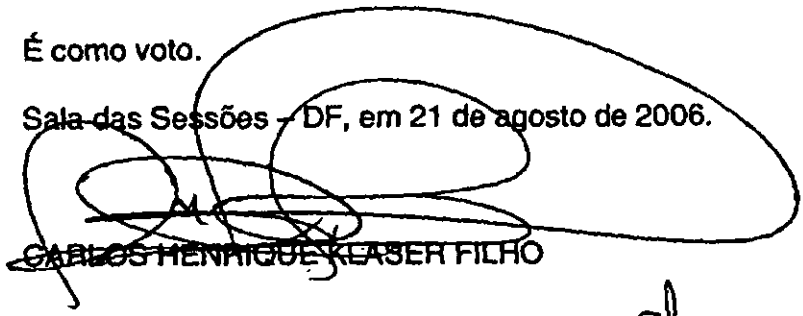
Concordo com a decisão da Primeira Câmara de que não há prova suficiente da existência de débitos junto a PGFN inscrito em dívida ativa, sem a exigibilidade suspensa e que há controvérsia ao analisar que a DRF de origem ao apreciar o pedido de revisão, manteve a exclusão sob a justificativa de que o contribuinte "não apresentou certidão negativa do titular".

Tendo o contribuinte apresentado junto com a Impugnação, as Certidões Negativas em nome da empresa e de seu titular, emitidas em 22/11/2000, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal – SRF, entendendo que põe fim à causa da exclusão.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência, mantendo o acórdão nº 301-31.097 em sua íntegra.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

